



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AI Nº 2002.04.01.003025-3/SC
RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
EMBARGANTE : ANA CRISTINA CHRISTAKIS HEIL e outros
ADVOGADO : Ricardo Santana e outro
: Alexandre Santana
EMBARGADO : Acórdão de fl. 87
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Oscar Acco e outros
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração onde os embargantes sustentam a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, que modificou a redação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, por violar o disposto no art. 62 da CF/88, eis que não configurada a urgência e a relevância para a edição da mencionada Medida Provisória.

É o relatório.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AI Nº 2002.04.01.003025-3/SC
RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
EMBARGANTE : ANA CRISTINA CHRISTAKIS HEIL e outros
ADVOGADO : Ricardo Santana e outro
: Alexandre Santana
EMBARGADO : Acórdão de fl. 87
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Oscar Acco e outros
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva

VOTO

Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento.

Realmente, impõe-se o exame da alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Suscitada em algum processo a questão da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, é dever do Judiciário proceder ao seu exame.

É a lição clássica de Thomas Cooley, *in* The General Principles Of Constitutional Law, 2ª ed., Little, Brown and Company, Boston, 1891, pp. 151/2, *verbis*: “The business of the courts is, to apply the law of the land in such controversies as may arise and be brought before them. (...) But the judiciary, in seeking to ascertain what the law is which must be applied in any particular controversy, may possibly find that the will of the legislature, as expressed in the Constitution, are in conflict, and the two cannot stand together. In such a case, as the legislative power is conferred by the Constitution, it is manifest that the delegate has exceeded his authority; the trustee has not kept within the limits of his trust. The excess is therefore inoperative, and it is the duty of the court to recognize and give effect to the Constitution as the paramount law, and, by refusing to enforce the legislative enactment, practically nullify it. The obligation to perform this duty, whenever the conflict appears, is imperative”.

Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, *verbis*: “Nas ações





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”.

Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada – o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas – não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.

A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto – como no caso dos autos – o não atendimento do mandamento constitucional (ADIN nº 1.753-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *in* RTJ 172/32; voto do Min. Celso de Mello, *in* RTJ 176/149-154).

Nesse sentido, igualmente, inclina-se a melhor doutrina, conforme o magistério autorizado de Livio Paladin, expresso no artigo intitulado "In Tema di Decreti-Legge", publicado na Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, Anno VIII, 1958, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, p. 554, nota 67, *verbis*: “(...) Per detto motivo, e soprattutto in vista dell’esistente controllo della Corte costituzionale sulla legittimità delle leggi e degli atti con forza di legge, un importante dottrina (Giugni, La nuova Costituzione cit., pag. 217; Biscaretti Di Ruffia, Diritto costituzionale cit., pag. 410; Mortati, Istituzioni cit., pagg. 549- 550) ritiene che debba oggi ammttersi un sindacato giurisdizionale sulla sussistenza delle premesse giustificative dei decreti-legge.”

Da mesma forma, a lição de Maryse Baudrez, em trabalho intitulado “Décrets-lois réitérés en Italie: L’exaspération mesurée de la Cour constitutionnelle en 1996”, publicado na Revue Française de Droit Constitutionnel, Presses Universitaires de France, 1997, nº 32, p. 760, *verbis*: “En 1995, dans une décision largement commentée en doctrine en raison de la ‘révolution’ de sa portée en matière de contrôle des décrets-lois, la Cour Constitutionnelle a conclu au vice in procedendo de la loi de conversion d’un décret-loi adopté en violation de l’article 77 C., car le législateur parlementaire a apprécié ‘de façon erronée’ l’existence des conditions de validité du décret-loi et a converti en loi, un acte qui ne





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pouvait légitimement être converti en loi”.

Ora, no caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória.

Benignius leges interpretandae sunt, quo voluntas eorum conservetur (Celso, Dig. 1. 3, 18).

Pertinente, aqui, recordar as palavras de Benoit Jeanneau, *verbis*: “... si le droit applicable s’étend, au-delà de la répartition des compétences étatiques, jusqu’à l’esprit de la Constitution et aux principes de philosophie politique qui sous-tendent le régime tout entier, alors le contrôle de la constitutionnalité des lois constitue pour les citoyens une réelle garantie” (In Droit Constitutionnel et Institutions Politiques, 2ª ed., Dalloz, 1968, p. 60, “c”).

Por esses motivos, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, suscitando o incidente de arguição de Inconstitucionalidade perante a Corte Especial deste Tribunal, nos termos do art. 97 da Carta Magna.

É o meu voto.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AI Nº 2002.04.01.003025-3/SC
RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
EMBARGANTE : ANA CRISTINA CHRISTAKIS HEIL e outros
ADVOGADO : Ricardo Santana e outro
: Alexandre Santana
EMBARGADO : Acórdão de fl. 87
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Oscar Acco e outros
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Suscitada em algum processo a questão da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, é dever do Judiciário proceder ao seu exame.

É a lição clássica de Thomas Cooley, *in The General Principles Of Constitutional Law*, 2ª ed., Little, Brown and Company, Boston, 1891, pp. 151/2, *verbis*: “The business of the courts is, to apply the law of the land in such controversies as may arise and be brought before them. (...) But the judiciary, in seeking to ascertain what the law is which must be applied in any particular controversy, may possibly find that the will of the legislature, as expressed in the Constitution, are in conflict, and the two cannot stand together. In such a case, as the legislative power is conferred by the Constitution, it is manifest that the delegate has exceeded his authority; the trustee has not kept within the limits of his trust. The excess is therefore inoperative, and it is the duty of the court to recognize and give effect to the Constitution as the paramount law, and, by refusing to enforce the legislative enactment, practically nullify it. The obligation to perform this duty, whenever the conflict appears, is imperative”.

Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, *verbis*: “Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”.

Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada – o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas – não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.

A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto – como no caso dos autos – o não atendimento do mandamento constitucional (ADIN nº 1.753-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *in* RTJ 172/32; voto do Min. Celso de Mello, *in* RTJ 176/149-154).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, igualmente, inclina-se a melhor doutrina, conforme o magistério autorizado de Livio Paladin, expresso no artigo intitulado "In Tema di Decreti-Legge", publicado na Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, Anno VIII, 1958, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, p. 554, nota 67, *verbis*: "(...) Per detto motivo, e soprattutto in vista dell'esistente controllo della Corte costituzionale sulla legittimità delle leggi e degli atti con forza di legge, un importante dottrina (Giugni, La nuova Costituzione cit., pag. 217; Biscaretti Di Ruffia, Diritto costituzionale cit., pag. 410; Mortati, Istituzioni cit., pagg. 549- 550) ritiene che debba oggi ammettersi un sindacato giurisdizionale sulla sussistenza delle premesse giustificative dei decreti-legge."

Da mesma forma, a lição de Maryse Baudrez, em trabalho intitulado "Décrets-lois réitérés en Italie: L'exaspération mesurée de la Cour constitutionnelle en 1996", publicado na Revue Française de Droit Constitutionnel, Presses Universitaires de France, 1997, n° 32, p. 760, *verbis*: "En 1995, dans une décision largement commentée en doctrine en raison de la 'révolution' de sa portée en matière de contrôle des décrets-lois, la Cour Constitutionnelle a conclu au vice in procedendo de la loi de conversion d'un décret-loi adopté en violation de l'article 77 C., car le législateur parlementaire a apprécié 'de façon erronée' l'existence des conditions de validité du décret-loi et a converti en loi, un acte qui ne pouvait légitimement être converti en loi".

No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória.

Benignius leges interpretandae sunt, quo voluntas eorum conservetur (Celso, Dig. 1. 3, 18).

Pertinente, aqui, recordar as palavras de Benoit Jeanneau, *verbis*: "... si le droit applicable s'étend, au-delà de la répartition des compétences étatiques, jusqu'à l'esprit de la Constitution et aux principes de philosophie politique qui sous-tendent le régime tout entier, alors le contrôle de la constitutionnalité des lois constitue pour les citoyens une réelle garantie" (In Droit Constitutionnel et Institutions Politiques, 2ª ed., Dalloz, 1968, p. 60, "c").

2. Embargos de declaração conhecidos e providos, suscitando-se o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para suscitar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2002.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

